

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.843, DE 2000

Impõe inversão do ônus da prova no alistamento eleitoral.

Autor: Deputado CORIOLANO SALES
Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado CORIOLANO SALES, pretende alterar os procedimentos para alistamento e transferência de domicílio eleitoral, determinando que, na hipótese de impugnação por qualquer interessado, caberá ao requerente fundamentar o pedido no prazo de três dias.

Segundo a proposição, o juiz poderá determinar a instrução sumária do pedido com depoimento pessoal do alistando ou do requerente, com oitiva do impugnante e testemunhas, se houver necessidade, decidindo em seguida. Da decisão do juiz eleitoral, caberá recurso, no prazo de três dias para o TRE, e deste em igual prazo, para o TSE, que julgará o pedido em definitivo.

Na justificação, o autor do Projeto esclarece que o objetivo de sua iniciativa é coibir o alistamento eleitoral e a transferência de domicílio eleitoral fraudulentos.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da proposição, bem como quanto ao mérito da matéria respectiva, nos termos do art. 32, inciso III, alíneas a e e do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analizando o Projeto sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a proposição observa os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa privativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, a teor do disposto nos arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não vislumbro qualquer ofensa às normas e princípios constitucionais atinentes à matéria em foco.

Quanto à juridicidade, verifico que a proposição contraria princípio de direito processual segundo o qual compete ao autor provar o fato constitutivo do direito pleiteado (*onus probandi*), sob pena de rejeição do pedido correspondente, conforme dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil (*Actore nom probatent res est absolvendus*).

Assim prevê nossa legislação processual pois, consoante lição do Mestre CARNELUTTI, lembrada por MOACYR AMARAL SANTOS "o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas" (*Primeiras Linhas de Processo Civil*, Saraiva, v. 2).

Tal princípio de direito adjetivo dimana do princípio da igualdade das partes no processo. Tanto que a inversão do ônus da prova só poderá se dar quando houver desequilíbrio entre as partes, sendo, portanto, exceção à regra segundo o qual cabe a prova a quem alega.

Ensina CHIOVENDA que no estabelecimento da carga probatória não se pode perder de vista a realidade das partes, pois a imposição de pesado ônus para uma delas pode significar, às

vezes, a negativa da tutela legal, sobretudo quando esta carga recair sobre a parte mais frágil (MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Processo Civil*, Saraiva, v. 2).

Assim é que se admitem exceções legais ao princípio em tela, como a previsão de inversão do ônus no processo trabalhista em favor do trabalhador ou a inversão do *onus probandi* determinada pelo Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90), como uma das garantias fundamentais do consumidor.

Ora, trata-se, na hipótese, de impor ônus da prova ao alistando e ao requerente de transferência de domicílio eleitoral, quando não há entre estes e o impugnante desigualdade flagrante a determinar tal inversão da obrigação de provar o que se alega.

Com efeito, tal determinação poderá deixar o eleitor em potencial ou aquele que requer transferência de título até mesmo à mercê de impugnações de candidatos ou partidos contrários à sua ideologia política e não é esse tipo de expediente que o direito eleitoral deve tutelar.

Destarte, em não havendo situação de hipossuficiência de qualquer das partes, alistando ou requerente de transferência, de um lado, e impugnante do pedido, de outro, não há que se admitir a inversão do ônus de prova nessa matéria, sob pena de violação de princípios basilares de direito processual.

No tocante à técnica legislativa, o Projeto demanda aperfeiçoamento, com vistas a sanar incorreções detectadas à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001.

O art. 7º da mencionada Lei Complementar inadmite o disciplinamento, por meio de legislação avulsa, de tema tratado por lei básica, mas tão-somente a complementação, assim dispondo, *litteris*:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.” (destacamos)

No caso, não se trata, como se vê, de mera complementação de lei considerada básica e sim de alteração de matéria constante do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.65), qual seja, o alistamento e a transferência de domicílio eleitoral (arts. 45 e 57).

Assim, o correto, o que contribuiria, enfim, para o esforço de sistematização de nosso direito eleitoral, seria a alteração do Código Eleitoral, ao invés da propositura de diploma legal extravagante.

Já quanto ao exame do mérito da proposta legislativa, vislumbramos alguns efeitos benéficos da alteração legal apontados pelo nobre Autor da iniciativa na justificação do Projeto.

A normativa em vigor já admite a impugnação da transferência de domicílio eleitoral, mas não permite ao juiz ouvir tanto o requerente quanto o impugnante acerca do pedido. Hoje, conforme se depreende do disposto no art. 57, § 1º, do Código Eleitoral, o pedido deve ser desde logo decidido devendo o despacho do juiz ser publicado imediatamente.

No que concerne ao alistamento, o juiz pode converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença, conforme dispõe o § 2º do art. 45. Contudo, apenas a decisão judicial acerca do pedido de alistamento é publicada, nos termos do § 6º do art. 45, o que dificulta a impugnação por qualquer interessado, ao contrário do que ocorre na transferência, quando abre-se prazo para impugnação logo após o requerimento do eleitor.

Por esses motivos, sugerimos Substitutivo ao Projeto em exame para que a publicação dos requerimentos, tanto de alistamento, quanto de transferência preceda a apreciação judicial, permitindo a impugnação de qualquer interessado. A injuridicidade

apontada é sanada, deixando de contemplar o Projeto a inversão do ônus da prova, e a técnica legislativa é aprimorada, uma vez que o Substitutivo altera o Código Eleitoral, que já dispõe sobre a matéria.

Dessa forma, daremos maior publicidade tanto ao alistamento quanto à transferência de título, conforme o almejado pelo Autor da proposição, possibilitando a ampliação da participação da sociedade no processo eleitoral.

Com essas considerações, concluo o exame da matéria, manifestando meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 3.843, de 2000, nos termos do Substitutivo ora apresentado, que pretende sanar vícios de juridicidade e técnica legislativa do Projeto sob análise.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado **VILMAR ROCHA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.843, DE 2000

Altera os arts. 45 e 57 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre a impugnação do pedido de alistamento e de transferência do domicílio eleitoral.

Art. 1º Os §§ 1º, 4º e 5º do art. 45 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação, mantidos os atuais §§ 4º e 5º, renumerados para 6º e 7º, e renumerando-se os seguintes:

“Art. 45.

§ 1º O requerimento será submetido à apreciação do Juiz Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes.

.....
§ 4º Após o prazo previsto no § 1º, o requerimento será publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

§ 5º O Juiz Eleitoral poderá determinar instrução sumária com depoimento pessoal do alistando, ouvindo o impugnante e testemunhas, se houver necessidade, decidindo em seguida.”

.....(NR)

Art. 2º O § 2º do art. 57 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o atual § 2º, renumerado para 3º, e renumerando-se os seguintes:

“Art. 57.

.....
§ 2º O Juiz Eleitoral poderá determinar

instrução sumária com depoimento pessoal do requerente, ouvindo o impugnante e testemunhas, se houver necessidade, decidindo em seguida.”

... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado **VILMAR ROCHA**
Relator